

CARTA DAS SOCIEDADES MÉDICAS DE ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS



As Sociedades de Especialidades Médicas abaixo signatárias reafirmam seu inabalável compromisso com a assistência médica ao povo brasileiro e seu desacordo com a prática de tentativas esporádicas e pontuais por parte de alguns gestores e auditores de operadoras de saúde ou suas instituições que tentam justificar restrições arbitrárias ao livre ato médico, glosas e não autorizações de procedimentos para tratamento cirúrgico do câncer, utilizando suposta ausência de certificações ou especializações.

Cabe-nos lembrar que a própria Constituição Federal expressa em seu artigo 5º, inciso XIII, que: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nessa mesma direção a Lei nº 3.268 de 1957 rege a realização de atos médicos por profissionais diplomados e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, exarando em seu artigo 17 o entendimento que “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Estas signatárias entendem que a melhor capacitação para a assistência deve ser obsessivamente buscada e ofertada a todos os especialistas em treinamento, que desejem o exercício na assistência ao câncer. Esta capacitação acontece nas residências médicas com formação e obediência aos regulamentos das matrizes de competência das especialidades já estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, e nunca por tentativas de determinação administrativa oriundas de entidades





A cirurgia do paciente oncológico perpassa por uma série de especialidades cirúrgicas, como Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Oncológica, Coloproctologia, entre outras, de acordo com o tipo de doença em questão. Todas essas especialidades são representadas por Sociedades Científicas afiliadas e autorizadas pela Associação Médica Brasileira a capacitar e certificar, através dos seus Títulos de Especialistas, os profissionais que foram formados nas suas residências médicas específicas.

Exatamente por se entender que a formação dessas especialidades deve ser baseada na Matrizes de Especialidades propostas pela respectivas Sociedades Científicas, que os cirurgiões capacitados nas residências de especialidades como Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Oncológica e Coloproctologia estão aptos, quando possuírem Título de Especialistas nessas áreas expedidos pelo MEC ou pelas Sociedades de Especialidades, a exercer a cirurgia em pacientes oncológicos, pois em todas essas especialidades, as matrizes de competência incluem a capacitação para o tratamento do câncer.

Pelo exposto, informamos que somos contrários ao cerceamento de atividade profissional de médicos especialistas devidamente registrados em seus conselhos profissionais. A utilização da justificativa de suposta falta do registro de especialização por alguns gestores de operadoras e seus auditores para negativas, puramente administrativas, de procedimentos não encontra amparo legal, nem apoio científico vistos que as entidades abaixo listadas possuem a real capacidade de certificação dos médicos cirurgiões que são submetidos ao seu concurso de títulos de especialidade, e pugnam pelo zelo à boa prática médica, livre escolha profissional e obediência ao regramento vigente, com respeito às matrizes de competência das especialidades devidamente chanceladas pelo Conselho Federal de Medicina.



Com elevada atenção, subscrevemo-nos



Colégio Brasileiro de Cirurgiões (CBC)



Paulo Kassab

Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva (CBCD)



Paulo Henrique de Sousa Fernandes

Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO)

Olival De Oliveira Júnior

Sociedade Brasileira de Coloproctologia (SBCP)

